



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003810/99-52
Recurso nº. : 128.212
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSEFA ARAÚJO SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.597

IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE MÉDICA - FIRMA INDIVIDUAL - A atividade médica não pode ser equiparada à pessoa jurídica, nem mesmo como firma individual. Portanto, as receitas correspondentes devem ser tributadas na pessoa física do profissional.


DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis do Livro Caixa as despesas de custeio, devidamente comprovadas e necessárias ao desempenho da atividade profissional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFA ARAÚJO SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: '05 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003810/99-52
Acórdão nº : 106-12.597

Recurso nº : 128.212
Recorrente : JOSEFA ARAÚJO SOUZA

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02-10, em 30 de setembro de 1999, no qual foram levantadas as seguintes infrações:

1. *Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão) – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas:* na qualidade de médica, a Contribuinte prestou serviços a terceiros, no período de janeiro de 1994 a novembro de 1995, por meio de firma individual, e declarou tais rendimentos como recebidos de pessoas jurídicas, e não de pessoas físicas, como determina o artigo 127, § 2º, alínea a do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (Decreto nº 1.041).
2. *Dedução da base de cálculo pleiteada individualmente – dedução indevida de dependente:* a Contribuinte, nos anos-calendários de 1995 e 1996, incluiu como dependente seu filho menor do qual, por decisão judicial, não possuía a guarda.
3. *Dedução da base de cálculo pleiteada individualmente – Despesas de Livro Caixa deduzidas individualmente:* a Contribuinte deduziu em seu Livro Caixa as despesas com: (i) equipamento médico; (ii) serviço de motorista, sem vínculo empregatício; (iii) arrendamento mercantil; (iv) despesas não comprovadas.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 99-105), na qual se manifestou, sumariamente, com os seguintes fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003810/99-52
Acórdão nº : 106-12.597

Para o item 1: alega ter havido bitributação por parte da autoridade autuante, em virtude de ela "pretender incorporar os rendimentos e ou receitas operacionais da pessoa jurídica (EMPRESA INDIVIDUAL) da autuada aos rendimentos auferidos pela pessoa física" (fls. 100-101). A Impugnante afirma que atende a pacientes, na sua maioria, conveniados, tendo sua receita lançada no Livro Caixa de forma deduzida dos tributos incidentes (IR, Contribuição Social, PIS, COFINS e ISS). Além disso, inclui como rendimentos da pessoa física a remuneração pelos plantões médicos prestados em hospitais. Por fim, a Contribuinte ainda entende que a pretensão fiscal deve "falecer" haja vista que "o autuante insiste em penalizar a impetrante, na medida em que não permite a compensação desses impostos e contribuições pagos pela firma individual da autuada" (fl. 103).

Para o item 2: não houve manifestação.

Para o item 3: alega que as despesas glosadas são dispêndios efetuados pertinentes a obtenção dos rendimentos oferecidos à tributação.

A decisão de Primeira Instância (fls. 471-476) manteve procedente o lançamento, nos seguintes termos: (i) a atividade da Impugnante está impedida de equiparação à pessoa jurídica; (ii) não houve manifestação quanto à glosa da dedução de dependentes; (iii) as despesas dedutíveis no Livro Caixa devem estar comprovadas e ser inerentes à atividade desenvolvida.

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressa com seu Recurso Voluntário (fls. 480-485), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003810/99-52
Acórdão nº : 106-12.597

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 486), tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

De início esclareço que, embora o Auto de Infração em tela tenha levantado três itens de infração, a Recorrente somente se manifestou quanto a dois, silenciando com respeito à glosa de despesa com dependente indevida, motivo pelo qual fica mantida essa parte do lançamento, inclusive porque não faz parte do litígio instaurado e agora decidido em Segunda Instância.

Com relação ao item 1, uma leitura sistemática do disposto no artigo 127, §§ 1º e 2º a do RIR/94 não deixa dúvida quanto à pertinência do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração em exame. Assim determinam tais dispositivos legais:

**Art. 127. As empresas individuais, para efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.*

§ 1º São empresas individuais:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

c) (...).

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

a) médico, (...)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003810/99-52
Acórdão nº : 106-12.597

Essa questão inclusive é pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo exemplo o acórdão desta Sexta Câmara de número 106-1.045/86.

Portanto, a legislação tributária veda a equiparação da atividade individual do profissional da medicina à pessoa jurídica. Por outro lado, quanto aos valores tributários recolhidos indevidamente dessa forma, ou seja, os tributos incidentes sobre a pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), entendo que podem ser restituídos ou compensados com o lançado no presente Auto de Infração, desde que comprovado seu pagamento e pleiteado em procedimento administrativo próprio.

Com respeito ao item 3, a questão primordial a ser solucionada diz respeito à definição dos critérios legais para a dedução de despesas na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF por meio do Livro Caixa. Nesse sentido, e considerando as despesas a serem analisadas, entendo pertinente a lembrança do disposto no artigo 81, III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

“Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Para a apreensão de parte do conceito de despesa de custeio, também denominada de despesa corrente, que pode ser utilizada no caso concreto ora analisado, evoco o argumento de autoridade de Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*, Apec Editora, 1969, p. 6-25):

“Somente são admitidas como operacionais as despesas correntes (de custeio, operação ou manutenção), excluídas as aplicações de capital.

(...)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003810/99-52
Acórdão nº : 106-12.597

O custo dos bens ou direitos adquiridos (...) para serem utilizados de modo permanente ou durável na exploração de sua atividade, ou na produção dos bens ou serviços que constituem seu objeto, não pode ser deduzido como despesa operacional."

Quanto às despesas necessárias, tomamos de empréstimo o disposto no artigo 242, § 1º do RIR/94, que cuida da tributação da renda no caso de pessoas jurídicas:

"Art. 242. (...)

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa."

Portanto, para serem deduzidas do imposto de renda do Recorrente, apurado com base no Livro Caixa, as despesas ali elencadas devem obedecer a esses dois requisitos: ser despesa de custeio e necessária e inerente à atividade.

Nesse sentido, por mais que a Recorrente tenha alegado a utilização das despesas glosadas no Auto de Infração em tela, elas devem ter sua glosa mantida, devido às suas características (equipamento médico, motorista, arrendamento mercantil e despesas não comprovadas).

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo, no todo, o Auto de Infração ora examinado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


EDILSON CARLOS FERNANDES

9/